

Marca ou sinal que se opõe:	Marca nominativa «METRO»	posto contra a Comissão das Comunidades Europeias pela Bavarian Lager Company Limited.
Decisão da Divisão de Oposição:	Indeferimento da oposição	A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:
Decisão da Câmara de Recurso:	Anulação da decisão da Divisão de Oposição	<ul style="list-style-type: none"> — Declarar que a aceitação pela Comissão da alteração introduzida pelo governo do Reino Unido à Section 7 (2) (a) da Supply of Beer (Tied Estate) Order 1989 (S.I. 1989 No 2390) (a seguir «guest beer provision» — disposição sobre a cerveja alternativa) foi feita em violação do artigo 28.º CE (anterior artigo 30.º do Tratado CE); — Declarar que a Comissão não devia ter aceite a alteração anteriormente referida e que, ao fazê-lo, a própria Comissão se colocou em infracção ao artigo 28.º CE (anterior artigo 30.º do Tratado CE); — Anular a decisão da Comissão datada de 18 de Março de 2004 de recusar o acesso da recorrente a determinados documentos; — Ordenar à Comissão a apresentação dos nomes de todos os intervenientes na reunião de 11 de Outubro de 1996 em que estiveram presentes funcionários da Direcção-Geral do Mercado Interno, funcionários da Secretaria de Estado do Comércio e Indústria do Governo do Reino Unido e representantes da Confédération des Brasseurs du Marché Commun; e — Condenar a Comissão nas despesas.
Fundamentos invocados:	A recorrente alega que o momento em que um anterior direito que serve de base a uma oposição tem de existir e ser demonstrado como tendo esse estatuto deve ser o momento da decisão da Divisão de Oposição ou, alternativamente, o momento da expiração do prazo de apresentação de provas complementares. Em apoio do seu pedido, a recorrente alega violação das formalidades processuais consagradas no artigo 74.º do Regulamento n.º 40/91 do Conselho ¹ e nas regras 16 e 20 do Regulamento n.º 2868/95 da Comissão ² . Segundo a recorrente, o artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho não indica que a validade de uma marca anterior apenas é exigida no momento da apresentação da oposição.	

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

(²) Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária.

Recurso interposto em 27 de Maio de 2004 pela Bavarian Lager Company Limited contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-194/04)

(2004/C 201/44)

(Língua do processo: inglês)

Fundamentos e principais argumentos:

A sociedade recorrente foi fundada em 28 de Maio de 1992 para importar cerveja alemã para venda em estabelecimentos de bebidas no Reino Unido. Em 1993, a recorrente denunciou à Comissão uma alegada violação do artigo 28.º CE (anterior artigo 30.º do Tratado CE) a respeito da «guest beer provision» da legislação do Reino Unido. Nos termos desta disposição, os fabricantes de cerveja estão obrigados a permitir que os estabelecimentos de bebidas que consigo estejam vinculados por contratos de exclusividade de compras ofereçam uma cerveja «alternativa» doutro fabricante de cerveja. A cerveja alternativa tinha que ser uma cerveja a fermentar no barril a partir do qual fosse vendida, um tipo de cerveja que era produzida quase exclusivamente no Reino Unido. A cerveja vendida pela recorrente e a maior parte das cervejas produzidas fora do Reino Unido não podiam inserir-se na previsão dessa disposição e a recorrente entendia que tal constituía uma medida equivalente a uma restrição quantitativa. Por ofício de 21 de Abril de 1997, a Comissão informou à recorrente que, vista a alteração proposta à «guest beer provision», tinha sido suspenso o processo iniciado contra o Reino Unido e que este seria encerrado mal fosse adoptada a referida alteração.

Em 5 de Dezembro de 2003, a recorrente solicitou à Comissão, com base no Regulamento (CE) n.º 1049/2004 (¹), que lhe concedesse cabal acesso às actas duma reunião tida a esse respeito, realizada em 11 de Outubro de 1996 entre representantes da Comissão, do Governo do Reino Unido e dos fabricantes de cerveja. Em especial, a recorrente solicitou à Comissão que revelasse a identidade de certas pessoas cujo nome tinha sido apagado nas actas previamente facultadas à recorrente. A Comissão indeferiu o pedido da recorrente e confirmou este indeferimento num ofício do Secretário Geral à recorrente, datado de 18 de Março de 2004. Como fundamento para este indeferimento, invocou a necessidade de proteger os dados pessoais das pessoas presentes na reunião, bem como o potencial risco que faria incorrer à capacidade da Comissão proceder a investigações em casos semelhantes a revelação da identidade das pessoas que lhe prestem informações.

Com o seu recurso, a recorrente pretende, em primeiro lugar, obter uma declaração contra a decisão da Comissão de suspender o processo iniciado contra o Reino Unido. A este respeito, invoca a violação dos artigos 28.º CE e 12.º CE.

No que toca à recusa da Comissão de conceder acesso aos documentos solicitados, a recorrente alega que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2004 obriga que a Comissão revele cabalmente a identidade das pessoas que participaram na referida reunião e que não são aplicáveis quaisquer das excepções previstas no artigo 4.º A recorrente alega ainda que não há que ter em conta a excepção prevista no n.º 3 do artigo 4.º, pois que há um interesse público preponderante no sentido dessa revelação.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, JO L 145, de 31.5.2001, pp. 43 a 48.

Recurso interposto, em 27 de Maio de 2004, por Madaus Aktiengesellschaft contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (desenhos, marcas e modelos) (IHMI)

(Processo T-202/04)

(2004/C 201/45)

(Língua do processo a ser determinada nos termos do artigo 131.º n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que o recurso foi interposto: inglês)

Deu entrada, em 27 de Maio de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o

Instituto de Harmonização do Mercado Interno (desenhos, marcas e modelos) (IHMI), interpuesto por Madaus Aktiengesellschaft, Colónia (Alemanha), representada por I. Valdelomar Serrano, advogado.

A Optima Health Limited foi também parte no processo perante a Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- reconhecer que o IHMI cometeu um erro judicial ao adoptar a decisão impugnada;
- anular a decisão impugnada.

Fundamentos e principais argumentos:

Requerente da marca comunitária: Optima Healthcare Ltd, que passou a The Optimal Health Ltd.

Marca comunitária objecto do pedido: Marca nominativa «ECHINAID» para produtos da classe 5 (vitaminas, suplementos alimentares, preparações de ervas, produtos farmacêuticos e medicinais) (pedido CTM n.º 1666239)

Titular da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Madaus AG

Marca ou sinal que se opõe: Registo internacional da marca nominativa «ECHINACIN», para produtos da classe 5 (produtos químico-farmacêuticos)

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso interposto pela Madaus

Fundamentos invocados: A recorrente alega que a Câmara de Recurso errou ao aplicar o conceito de território relevante e de público relevante. A recorrente alega ainda que o prefixo Echina não é descriptivo e que há possibilidade de confusão entre as marcas.